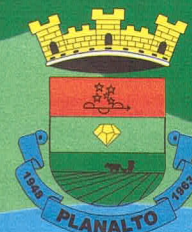




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS
APROVADO

POR unanimidade
EM 03/03/26

J. André
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 032/2026

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM BASE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSO VINCULADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GNOATTO, Prefeito de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em concordância com a Lei Orçamentária Anual nº 4624/2025 Artigo 7º inciso I, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 54.389,78 (Cinquenta e Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Oito Centavos), nas seguintes rubricas orçamentárias;

13 SAUDE

13.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2027 FMS – RECURSO FEDERAL – ATENÇÃO BÁSICA

3190.11.00.00.00.00 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS R\$ 32.605,94

Fonte: 2604 Transf Gov Fed dest ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias

Recurso Vinculado 4515 AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

13 SAUDE

13.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2027 FMS – RECURSO FEDERAL – ATENÇÃO BÁSICA

3190.11.00.00.00.00 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS R\$ 21.783,84

Fonte: 2604 Transf Gov Fed dest ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias

Recurso Vinculado 4514 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

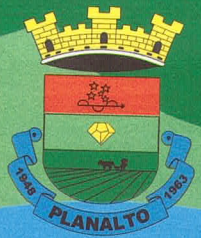
Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do Crédito autorizado aberto no artigo anterior, o Superávit Financeiro do Recurso vinculado a **Fonte 604** Transf Gov Fed dest ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias existente em 31/12/2025, conforme demonstrativo do Balanço Patrimonial em anexo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

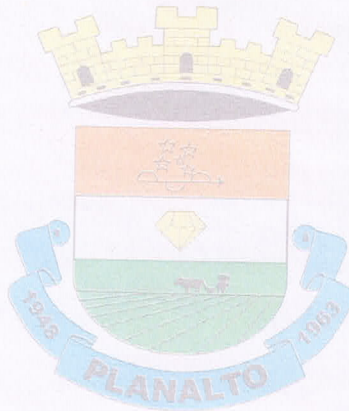
Gabinete do Prefeito de Planalto – RS, 27 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto – RS.

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica

Em 27/02/2026

FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 032/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Justifica-se a Abertura de Crédito Suplementar Especial o superávit financeiro apurado no Recurso Vinculado 4515 AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS E 4514 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE no exercício anterior.

Exige-se a rigor, que tais recursos sejam suplementados, na forma do que dispõe o Artigo 43, §1º, I, II, III e IV, §2º e §3º, da Lei Federal 4.320/64. Esta é a regra e, os dispositivos da referida Lei são cristalinos neste sentido. Os quais, os transcrevo na íntegra, a seguir:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

ANEXOS: Balanço Patrimonial exercício de 2025, Relatório de Restos a Pagar do Exercício de 2025.

Por esses motivos, conta-se com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e mais alta consideração.

A consideração dos Ilustres Edis.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 27 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito Planalto/RS